

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**Peça de Informação n. 66.0695.0000910/2022-5**

SEI nº 29.0001.0253722.2022-30

Representante: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ALESP)**Representado: **SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DE SÃO PAULO e IDEAFIX PESQUISAS CORPORATIVAS LTDA.****PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Ementa: Notícia de fato acompanhada de peças de informação. Apuração de Eventuais irregularidades envolvendo o Pregão Eletrônico n. 010/09 e o contrato n. 09/09 celebrado entre a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento de São Paulo (Coordenadoria de Defesa Agropecuária – Campinas) e a empresa Ideafix Pesquisas Corporativas Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para executar pesquisa de percepção de imagem da Coordenadoria de Defesa Agropecuária. Justificativas apresentadas pelas representadas. Suficiência das diligências adotadas pela Administração. Prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a eventuais sanções de improbidade administrativa. Ausência de dolo e de indícios de prejuízo ao erário. Prescrição de eventual ação de ressarcimento ao erário. Arquivamento.

Trata-se do Ofício SGP n. 883/2022, encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, por meio do qual remete cópias dos pareceres exarados por sua Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento e comunicando as decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre os seguintes processos: TC4737/026/03, TC874/003/13, TC 002068/003/09 e TC 022789/026/09, TC25140/026/14, TC19476/026/10, eTC19104.989.17- 3, TC039734/026/08, TC29578/026/11 e TC19427/026/10, TC39881/026/14 e TC22347/026/15, TC29230/026/10, TC21748/026/14, TC32561/026/10, TC0138/002/16; eTC900.989.19 e eTC1355.989.19.

Tendo em vista se tratar de contratos/convênios distintos, o feito foi desmembrado (doc. SEI nº 8505793), encaminhando-se a esta 8ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital o ajuste decorrente do Pregão Eletrônico n. 010/09 e o contrato n. 09/09, celebrado entre a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento de São Paulo (Coordenadoria de Defesa Agropecuária – Campinas) e a empresa Ideafix Pesquisas Corporativas Ltda., no qual haveria eventuais irregularidades na contratação de empresa especializada para executar pesquisa de percepção de imagem da Coordenadoria de Defesa Agropecuária.

Em sede de diligências preliminares, foram expedidos ofícios à Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento de São Paulo e à empresa Ideafix Pesquisas Corporativas Ltda., que prestaram informações (docs. SEI nº 8673513 e 8825652).

É o relatório.

O arquivamento da notícia de fato é medida que se impõe.

Da leitura da notícia de fato, constata-se que não há prova direta ou elementos que comprovem a existência, em tese, da prática de ato ilícito de agente público a ser investigado, faltando justa causa para a instauração do inquérito civil.

Nesse sentido, a notícia de fato deverá estar sujeita à observância de critérios e exigências mínimas que autorizem e legitimem o órgão ministerial apurar os fatos narrados. Neste

contexto, a justa causa exprime, em sentido lato, toda razão que possa justificar a legitimidade ou a procedência de determinado ato perante o direito. Portanto, é necessário que o que se alega na notícia de fato, para mostrar a justa causa, seja realmente amparado na lei ou no direito, devendo estar presente elementos comprobatórios suficientes da autoria e da prática de ato ilícito, por parte do investigado, no exercício da função pública, ou em virtude dela, a fim de que possa ser instaurado o inquérito civil.

Saliente-se, que ao iniciar qualquer investigação, deverá o órgão do Ministério Público estar seguro, fundamentado em plausibilidade e lastreado em notícia de fato que forneça indícios suficientes de autoria e materialidade, com a descrição circunstanciada e detalhada dos fatos que evidenciem a ocorrência de improbidade administrativa, acompanhada de elementos probatórios, reforçando a tese de que houve a prática de um ato ilícito por parte de um agente público.

Verifica-se que, após a realização de providências preliminares, não sobrevieram indícios de violação de princípios que regem os atos da Administração Pública ou ainda eventual conduta dolosa de agente público nestes autos, afastando a incidência de ato de improbidade administrativa.

Com efeito, os elementos colhidos não autorizam a continuidade da persecução ministerial ou a propositura de ação civil pública, uma vez que estão ausentes indícios da prática de ato de improbidade administrativa e de irregularidades pela Secretaria de Cultura e Abastecimento.

In casu, o TCESP julgou irregulares o Pregão Eletrônico n. 010/09 e o contrato n. 09/09 (TC-2068/003/09), bem como procedente a Representação (TC-22789/026/09), com recomendação, analisando fatos que ocorreram em 16 de abril de 2009, por decisão de sua Segunda Câmara em sessão de 29 de julho de 2014. Em seu julgamento, a Corte de Contas ponderou acerca da (i) incompatibilidade dos valores contratados – diante da oferta de preços significativamente inferiores aos orçados pela Administração -, (ii) inobservância ao princípio da razoabilidade – uma vez que o pregoeiro solicitou remessa por fax, no exíguo tempo de 10 minutos, da planilha de custos unitários – e (iii) exigência prevista no subitem 1.4 do edital, que, abstratamente, frustraria o caráter competitivo do certame, muito embora no caso concreto houvesse a participação de nove licitantes.

Desse modo, fica constatada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a eventuais sanções de improbidade administrativa.

Nesse sentido, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1199, o novo regime prescricional previsto na Lei nº 14.230/2021 não retroage. O artigo 23 da Lei n. 8.429/1992, em sua antiga redação, prevê um prazo de até cinco anos para propositura da ação de improbidade administrativa, após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, além de, para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego, segue-se o prazo previsto em lei específica. Nesse sentido

Outrossim, em sede de diligências preliminares, a Secretaria de Cultura e Abastecimento informou que instaurou o Procedimento Averiguatório SAA nº 9.056/2019, que, após ampla instrução, concluiu em seu relatório final que *estava extinta a punibilidade dos responsáveis pela prescrição, já que os fatos teriam ocorrido em 16/04/2009 e a r. decisão da E. Segunda Câmara do TCESP teria sido publicada no DOE em 21/08/2014, ou seja, 5 (cinco) anos após cometimento da falta. Com relação a eventual dano ao erário, consignou falta de qualificação técnica e falta de elementos para apontar valores para ressarcimento, opinando pelo arquivamento dos autos, o que foi acolhido pelo Coordenador da CDA, decidindo pelo seu arquivamento (fls. 187), conforme publicação do Diário Oficial do Estado – DOE de 22, de fevereiro de 2022. (doc. SEI nº 8825652).*

Poder-se-ia cogitar quanto à possibilidade de propor ação para almejar especificamente o ressarcimento ao erário. Não obstante, das diligências efetuadas até o momento, não foi possível vislumbrar atuação dolosa de qualquer agente. Ademais, a empresa Ideafix, em suas informações, encaminhou toda documentação pertinente, cuja análise comprova que o trabalho foi realizado, não havendo indícios de prejuízo ao erário, tampouco da prática de ato doloso de improbidade administrativa.

Com isso, dos elementos acostados aos autos, não se vislumbra indicações de improbidade administrativa nem de lesão a direito coletivo ou difuso que justifique a atuação desta Promotoria, especialmente por não detecção de situação de ação ilícita. Não se constatou prejuízo ao erário por atuação dolosa dos agentes, viabilizando a ocorrência da prescrição.

Nesse sentido, ainda, ganha relevo o entendimento consagrado pelo E. CSMP, por meio de seu enunciado sumular de nº 36:

SÚMULA n.º 36: “HOMOLOGA-SE promoção de arquivamento fundado na suficiência das medidas administrativas adotadas visando à cessação e reparação integral dos danos ou eliminação

do risco concreto de lesão a interesses transindividuais.”

Desse modo, observa-se dos autos, que inexistente razão jurídica para se presumir inércia ou omissão da Administração Pública ou de conduta irregular de agente público, no dever de fiscalizar. Há na realidade ausência de indício de dolo, má-fé ou elemento subjetivo caracterizador de prática de improbidade administrativa ou de desvio de recursos ou de finalidade de sua utilização; sendo que o ente estatal, pela natureza e nas circunstâncias dos fatos apurados nestes autos, demonstrou atuação bastante eficaz, suficiente e adequada na regularização e devida tutela da probidade administrativa e proteção ao erário público, através de seus instrumentos administrativos.

Do exposto, motivada e fundamentadamente, diante da ausência de justa causa para a continuidade das investigações ou a propositura de ação civil pública ou ação civil de improbidade administrativa, **arquivo a notícia de fato**, nos termos do artigo 13 e incisos, da Resolução nº. 1.342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021.

Notifique-se o noticiante, nos termos do art. 14 da Resolução nº 1.342/2021-CPJ.

Determino ao Oficial de Promotoria, a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame do arquivamento da notícia de fato, nos termos da Súmula nº. 12, do Egrégio Colegiado[1] e artigo 15, Resolução nº. 1.342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021.[2]

Registre no SIS-MP INTEGRADO.

São Paulo, 11 de janeiro de 2023.

PAULO DESTRO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

(Acumulando as funções da 8ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital)

Vinícius Bianchi Carvalho
Analista Jurídico

[1] Súmula nº. 12, do Conselho Superior do Ministério Público: “Sujeita-se à homologação do Conselho Superior qualquer promoção de arquivamento de inquérito civil ou de peças de informação, bem como o indeferimento de representação, que contenha peças de informação, alusivos à defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.”

[2] Art. 15, da Resolução nº. **1.342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021**: Não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada na unidade que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, salvo se a notícia de fato estiver instruída com peças de informação, hipótese em que os autos deverão ser remetidos para o Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 3 (três) dias. Parágrafo único. A notícia de fato será considerada acompanhada de peças de informação quando o teor delas for suficiente, por si só, para comunicar fato lesivo ou que enseje risco concreto de lesão a interesses transindividuais, independentemente do teor da representação, nos moldes dos arts. 6º e 7º da nº 7.347, de 24 de julho de 1985.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Destro, Promotor de Justiça**, em 11/01/2023, às 12:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **8829368** e o código CRC **F5CBE200**.

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social

Nº MP: 43.0695.0000887/2022-9



Volume: 1 Apenso:

Segredo de Justiça: Não

Área: PATRIMÔNIO PÚBLICO

Cargo: SECRETÁRIO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Tipo de Documento: Notícia de Fato / Representação

Recebimento PJ: 17/11/2022

Indeferimento:

Arquiv. PJ:

Local do Fato

SÃO PAULO - SP

Participante:

INTERESSADO

Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento da ALESP

Tema:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS - ART. 11 DA LIA

Assunto:

Informação Complementar:

Protocolo: 227.0554.0007116/2022

Data do protocolo: 17/11/2022

Atendimento a Órgãos Externos

Identificação do órgão remetente:

Nome da Instituição: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Setor da Instituição: Secretaria Geral Parlamentar

CNPJ da Instituição: 59.952.259/0001-85

Identificação do responsável pelo envio:

Nome do responsável: Rodrigo Del Nero

Telefone: (11) 3886-6900

E-mail: sgp@al.sp.gov.br

Dados do destinatário:

Setor destinatário: Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Interessados informados:

Nome.....: Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento da ALESP - Pessoa Física

Assunto: Ref.: Protocolização - Ofício SGP nº 883/2022

Prezados(as) Senhores(as):

De ordem do Sr. Presidente da Assembleia Legislativa, enviamos anexo o Ofício SGP nº 883/2022, dirigido ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Informamos que os documentos elencados no ofício, bem como informações pertinentes à tramitação dos processos RGL nele mencionados, podem ser obtidos no portal da ALESP, a partir da página <<https://www.al.sp.gov.br/alesp/pesquisa-processos/>>, e as decisões do TCE objeto dos referidos processos podem ser consultadas no portal da Corte de Contas, a partir da página <<https://www.tce.sp.gov.br/processos/>>.

Solicitamos que, por gentileza, confirmem o recebimento deste e-mail e dos anexos.

Anexos:

Ofício SGP 883-2022 - PGJ.pdf;

Links: